

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. William Dib)

Altera artigos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, do Decreto-Lei nº 1001 de 1969, Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969 e Decreto-Lei 1002 de 969, Código de processo Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Decreto-Lei 1002, de 21 de outubro de 1969, Código de processo Penal Militar.

Art. 2º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....

§1º É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a autoridade policial e a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.”

§2º A autoridade policial poderá requisitar imediatamente ao perito responsável pelo exame de corpo de delito o laudo preliminar necessário para a instauração do inquérito policial.” (NR)

“Art. 162. A necrópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

§ 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até quinze dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da necrópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvada a autoridade policial e a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

§ 6º Esgotado o prazo do §4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará ao órgão correicional correspondente e ao Ministério Público.”(NR)

.....

“Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

.....

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade policial providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até quinze dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” (NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, do executor ou de terceiro, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessária à formação de provas e obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correicional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas. (NR)

Art. 3º Aplicam-se as regras previstas no art. 2º desta Lei à apuração, por meio de investigação instaurada pela autoridade de polícia judiciária militar competente, dos crimes definidos como militares em tempos de guerra e de paz e dos que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, quando cometidos por militar:

.....

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, e os previstos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados por militares:

.....

III - os crimes praticados por militar da reserva ou reformado contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força por agentes do Estado resultar em morte ou lesão corporal grave.

Trata-se de texto inspirado no Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Fábio Trad, Delegado Protógenes e Miro Teixeira, que em sua justificativa, sublinhou a comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal.

Como estamos plenamente de acordo com as premissas do projeto em referência, reproduzimos as regras que entendemos pertinentes, adequando-as aos demais dispositivos do Código de Processo Penal vigente, a exemplo do seu art. 6º que consagra a expressão autoridade policial.

Outro motivo que nos levou à presente iniciativa, foi a constatação de que as salutares inovações ao regime jurídico processual penal e o combate à impunidade poderiam não ser aplicadas no âmbito da Justiça Militar que seguem rito próprio ditado pelo Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar que traz nos seus arts. 324, 333, 334 e 336,

regras similares à redação atual do Código processual Penal que se pretende alterar.

Isto posto, é de fundamental importância a aprovação deste projeto de lei que mantém todas os avanços projetados no PL 4471, de 2012, com as emendas que lhe foram oferecidas pelas comissões de mérito permanentes dessa Casa e do Ministério da Justiça indo além. Ou seja, garantindo a extinção do auto de resistência também no âmbito da Justiça Militar.

Sala das Sessões, de

de 2014.

Deputado WILLIAM DIB
PSDB-SP